



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 161/XIV/2.ª](#)

ASSUNTO: Pela dignificação da memória de Silva Rocha

Entrada na Assembleia da República: 22 de novembro de 2020

N.º de assinaturas: 55

Primeiro Peticionário: Maria João Rocha Simões

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 22 de novembro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 26 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão (PSD), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local (CAPMADPL), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, bem como a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Para além disso, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

II. A petição

Esta petição, com 15 anexos, apresentada por Maria João Rocha Simões, defende que “Francisco Augusto da Silva Rocha é a figura maior da cultura moderna em Aveiro e expoente nacional e internacional da arquitetura arte nova e que a cidade, por causa da sua obra incomparável, é considerada capital da Arte Nova portuguesa e é hoje candidata a capital europeia da cultura”. Pede igualmente a dignificação da sua memória, solicitando que seja atribuído o seu nome ao Museu de Arte Nova de Aveiro, de que é autor, que os seus restos mortais, bem como os da sua família, regressem ao jazigo de família de João Pedro Soares e que o seu jazigo de família seja classificado como património de interesse público.

III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição, uma vez admitida, só por deliberação expressa e excecional da Comissão pode ser nomeado relator, por tal não ser obrigatório¹.
2. Não sendo nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como estabelecido no n.º 13 do artigo 17.º do LEDP, podendo resultar da apreciação feita o envio do texto da petição e da nota aprovada² à Ministra da Cultura, ao Museu de Arte Nova de Aveiro e à Câmara Municipal de Aveiro, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º do LEDP;
3. Uma vez que a presente petição é subscrita por 55 peticionários não é de apreciação obrigatória em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, da LEDP), nem pressupõe a audição da primeira peticionária (artigo 21.º, n.º 1, *a contrario*, da LEDP), não carecendo de publicação no *Diário da Assembleia da República* (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), *a contrario*, do LEDP).

¹ Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

² Cfr. n.º 5 do artigo 17.º do LEDP: «Recebida a petição, a comissão parlamentar competente toma conhecimento do objeto da mesma, delibera sobre a sua admissão, com base na nota de admissibilidade, e nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos.»

4. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º do LEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade³, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 11 de janeiro de 2021.

A assessora da Comissão

(Susana Fazenda)

³ A não ser que se proceda à nomeação de Relator, não obrigatória no caso.